



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016932-90.2022.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes MARCELO JEANNETTI DE OLIVEIRA, ANA ROSA ZULZKE BATONI DE OLIVEIRA e GCM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é embargado JOSE VALTER MULLER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.958 - vvp

Embargos de Declaração nº: 1016932-90.2022.8.26.0320/50000

Embargante: Marcelo Jeannetti de Oliveira e Ana Rosa Zulzke Batoni de Oliveira

Embargado(a): Jose Valter Muller

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Caso em Exame: Recurso interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo sua legitimidade superveniente, anulando a sentença e determinando o retorno ao juízo de origem para produção de provas. Os embargantes alegam contradição no acórdão, afirmando que a sociedade empresária (do qual o autor é administrador) nunca integrou o polo ativo da demanda, e que houve omissão quanto à necessidade de consentimento dos réus para se admitir a sociedade como litisconsorte ativo.

2. Inexistência de contradição. Acórdão que não afirmou que a sociedade integrava o polo ativo, como alegam os embargantes.

3. Não há omissão quanto ao art. 329, II, CPC, pois não foi objeto de discussão e nem mesmo houve qualquer alteração quanto ao pedido ou causa de pedir da demanda.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo sua legitimidade superveniente, anulando a sentença e determinando o retorno ao juízo “a quo” para a produção de provas.

Os embargantes afirmam que há contradição no v. Acórdão, uma vez que a sociedade empresária jamais integrou o polo ativo da demanda, de modo que não houve comparecimento posterior da sociedade capaz de suprir a legitimidade do Embargado, pois aquela não integrou a lide em posição de litisconsorte. Ainda, que foi omisso quanto à necessidade de consentimento dos réus caso se admita a sociedade como litisconsorte ativa. Requer sejam conhecidos os embargos e acolhidos com o respectivo efeito infringente para reconhecer a ausência de legitimidade do embargado.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Conforme alegação dos embargantes, haveria contradição, pois a sociedade empresária não integrava o polo ativo da demanda.

No entendimento da doutrina, a contradição:

[...] decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.723-724).

Ressalta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração deve ser interna¹, o que não ocorreu. Como expôs o acórdão:

Apesar disso, em momento posterior (e anterior à sentença) a pessoa jurídica GCM (da qual o apelante é administrador) compareceu aos autos representada pelos sócios Gustavo e Cassiana (fl. 563). Percebe-se que a junção das vontades tanto do administrador quanto da pessoa jurídica irregularmente representada (pois contrato social designou somente o apelante para atuar isoladamente na representação da sociedade em juízo, fl. 21) convergem: o pedido é que se anule o contrato pela irregularidade na disposição dos bens e/ou pela suposta prática de agiotagem.

Em nenhum momento afirmou-se que a sociedade integrava o polo ativo. Logo, inexistente contradição a ser sanada.

Nem mesmo se verifica omissão quanto ao art. 329, II, CPC, uma vez que, além de não ter sido objeto de discussão pelos embargantes, o referido artigo trata da alteração quanto ao pedido e causa de pedir, o que não se altera com a entrada da sociedade empresária. Conforme trecho do acórdão: “Percebe-se que a

¹ “[...] a contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre os elementos da própria decisão. Não se admitem embargos de declaração, assim, quando se afirma que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito.”(MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 194)

junção das vontades tanto do administrador quanto da pessoa jurídica irregularmente representada (pois contrato social designou somente o apelante para atuar isoladamente na representação da sociedade em juízo, fl. 21) **convergem: o pedido é que se anule o contrato pela irregularidade na disposição dos bens e/ou pela suposta prática de agiotagem.”**

Portanto, a discordância a respeito do conteúdo demonstrado acima, visto que ausentes contradição e omissão, é matéria de impugnação por recurso adequado, não sendo cabível a reforma pela via de Embargos de Declaração.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator